

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0150277-45.2008.8.19.0001**  
**Embargantes: SOELY RIBEIRO MATHIAS SANTOS E OUTROS**  
**Embargada 1: AGF BRASIL SEGUROS S/A**  
**Embargada 2: MRS LOGÍSTICA S/A**  
**Relator: DES. PAULO MAURICIO PEREIRA**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o v. acórdão de fls. 991/1002, da 9ª Câmara Cível, que deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença condenatória e julgar improcedente a pretensão autoral, cuja lide envolve acidente de trânsito (atropelamento em via férrea), que vitimou o companheiro e pai dos embargantes. A sentença de primeiro grau deu pela procedência do pedido, condenando a ré e a denunciada, solidariamente, ao pagamento a cada um dos autores, da quantia de R\$ 30.000,00, a título de danos morais, mais pensão à primeira autora, no equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente no mês do pagamento, vitaliciamente, a contar da data do fato, acrescidas as prestações vencidas de juros de 1% e correção monetária (fls. 664/666).

O v. acórdão reformador, da lavra do eminente Desembargador Gilberto Dutra Moreira, está assim ementado:

*“Apelação Cível. Sumário. Ação indenizatória. Atropelamento em via férrea. Agravo retido não reiterado em sede recursal. Parente dos autores atropelada em via férrea, à qual acedeu por passagem irregular. Composição férrea que tem como característica o fato de transitar em alta velocidade, motivo porque possui via especial, privilegiada, cujo acesso a outros veículos e a pedestres é protegido. Impossibilidade de o condutor frear um trem que pesa diversas toneladas no momento em que vê um obstáculo. Inicial que afirma se tratar de passagem irregular. Culpa exclusiva da vítima que afasta o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar. Prece-*

*dentos jurisprudenciais. Ausência de prova das alegações autorais. Testemunhas ouvidas em juízo que não esclareceram de forma satisfatória a dinâmica do evento, contrariando os fatos descritos na inicial. Inicial distribuída sem o lastro probatório mínimo. Inteligência do inciso I, do art. 333 do C.P.C. Danos morais não caracterizados. Provimento do segundo recurso, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, isentos os autores na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ficando, por consequência, prejudicados os demais recursos.”*

Por seu turno, o voto vencido, da não menos ilustre Desembargadora Regina Lucia Passos, relatora da apelação, ratificava em parte a sentença, dando provimento parcial ao recurso dos autores para elevar a verba indenizatória a R\$ 100.000,00, para cada um, mantendo o pensionamento e negando provimento ao segundo e terceiro recursos, da ré e da denunciada.

Alegam os embargantes (fls. 1041/1051), em resumo, existir decisão acerca do mesmo fato, já transitada em julgado, em ação proposta por outro filho da vítima e que deu pela procedência do pedido, o que deve ser observado para resguardar a garantia de julgamentos uniformes, de acordo com os princípios da segurança jurídica e economia processual, prevenindo a iniquidade. No mais, pede a reversão do julgado, prevalecendo o voto da Desembargadora Relatora da apelação, **in totum**, inclusive majorando o valor da indenização.

Contrarrazões, às fls. 1055/1070 e 1071/1085, onde as embargadas prestigiam o julgado, ressaltando que não foi trazido qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada, tendo havido culpa exclusiva da vítima, que inclusive estava embriagada. Aduzem que, na remota hipótese de ser acolhido o recurso, requer seja reconhecida a concorrência de causas, devendo a verba indenizatória ser reduzida pela metade, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Este é o relatório. À doutra revisão.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014.

Des. Paulo Mauricio Pereira  
Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0150277-45.2008.8.19.0001**

**Embargantes: SOELY RIBEIRO MATHIAS SANTOS E OUTROS**

**Embargada 1: AGF BRASIL SEGUROS S/A**

**Embargada 2: MRS LOGÍSTICA S/A**

**Relator: DES. PAULO MAURICIO PEREIRA**

*I) Embargos Infringentes. Acidente ferroviário. Atropelamento e morte. Sentença de procedência. Acórdão reformador que deu pela improcedência. Voto vencido. - II) Ação anterior, ajuizada por outro filho da vítima e julgada procedente, com trânsito em julgado. A despeito da coisa julgada no processo anterior não ter eficácia neste, há de haver coerência na solução das lides. O contrário traria perplexidade aos jurisdicionados e maior desprestígio ao já desprestigiado Judiciário. - III) Se tal não bastasse, aplicada a teoria objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público (CF, art. 37, § 6º), nenhuma excludente de responsabilidade foi comprovada. - IV) Sentença ripristinada, na íntegra, não comportando exame neste recurso o valor da indenização, visto que não objeto de divergência em relação ao voto vencedor, além de, também, evitar decisões conflitantes. - V) Embargos infringentes parcialmente providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos infringentes nº 0150277-45.2008.8.19.0001, entre os litigantes Soely Ribeiro Mathias Santos e Outros **versus** AGF Brasil Seguros S/A e MRS Logística S/A, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade,

em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, adiante transcrito.

Fica ratificado o relatório já nos autos. Passo ao voto.

Trata-se de ação em que os autores, companheira e dois filhos da vítima, pleiteiam indenização por danos morais e materiais (pensionamento para a primeira), em virtude do falecimento do companheiro e pai, atropelado por composição férrea explorada pela segunda embargado, cuja sentença deu pela procedência do pedido, reformada em grau de apelação, com voto vencido, daí os presentes embargos infringentes que merece prosperar, data vênua do ilustre Desembargador condutor do voto majoritário.

Os fundamentos do acórdão embargado conflitam com decisão anterior, transitada em julgado, envolvendo o mesmo fato e que acolheu pretensão indenizatória de outro filho do falecido (sentença de fls. 22/25 e acórdão de fls. 31/34 (blocos 00025/28 e 00031/34). Aliás, verifica-se que a apelação fora distribuída à 10ª Câmara Cível, a qual declinou da sua competência para a 9ª Câmara (fls. 639/645 – 00780), exatamente para evitar decisões conflitantes, isto que, infelizmente, veio a ocorrer.

Como dizem os embargantes, “*existindo vínculo de similitude entre as causas de forma que o direito material seja o mesmo discutido em duas demandas, impende ao julgador considerar a decisão transitada em julgado ao apreciar a outra, idêntica, resguardando assim a Garantia de Julgamentos Uniformes fulcrada nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, alicerces norteadores das decisões jurisdicionais por comando constitucional, prevenindo a Iniquidade.*” É bem verdade que a coisa julgada no processo anterior não tem eficácia neste; entretanto, há de haver coerência na solução das lides. O contrário traria perplexidade aos jurisdicionados e maior desprestígio ao já desprestigiado Judiciário.

Se tal não bastasse, estamos diante de uma relação envolvendo empresa concessionária de serviço público, cuja responsabilidade é objetiva, por força da regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, daí que só se desoneraria se comprovasse alguma das excludentes, no que não obteve êxito. A alegação de que houve culpa exclusiva da vítima ou de que esta estaria embriagada não está comprovada.

Registre-se que “*a empresa ré aceita passivamente a existência de passagens de nível sem a observância de normas de segurança, em diversos trechos da linha férrea que administra, tolerando as centenas de morte que ocorrem devido a sua omissão. A prova produzida evidenciou que a vítima faleceu atropelada por composição da ré, apesar de agindo como rotineiramente fazem os moradores da comunidade em que vivia, ou seja, utilizar regularmente a passagem que a ré admite a existência, apesar da inexistência de petrechos de segurança*” (trechos da sentença).

E a única testemunha ouvida corrobora tais assertivas, pois “*na época do óbito da vítima as casas eram muito próximas da linha férrea; que as casas distavam da linha férrea cerca de um metro da linha que não funcionava; que no dia do acidente se encontrou com a vítima; que atualmente a empresa da linha férrea comprou todas as casas próximas à linha; que indenizou todas as pessoas; construiu muro; que agora, diferentemente da época do acidente, não existem mais casas próximas à linha; que o depoente andava sobre a linha férrea para chegar ao trabalho, mas andava pela linha desligada...*”

Referida testemunha (fls. 403 – 00523), quanto à embriaguês, esclareceu que “*a vítima não estava embriagada e já estava trabalhando ... que não sabe sobre a vítima usar drogas ou álcool em excesso...*”

Assim posta a questão, data vênua do ilustre condutor do voto majoritário, entendo que a r. sentença de procedência merece ser reprimada, na íntegra, inclusive quanto ao valor da verba indenizatória por danos morais. A uma, porque tal questão não comporta exame neste recurso, visto que não objeto de divergência em relação ao voto vencedor e, a duas, a fim mesmo de evitar decisões conflitantes, como acima ressaltado: qual a justificativa para um filho receber R\$ 25.000,00 e o outro R\$ 100.000,00 ?

Diante de todo o exposto, dá-se parcial provimento aos embargos infringentes, para repriminar a r. sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2014.

Des. Paulo Mauricio Pereira  
Relator

